



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação de sequestro/arresto proposta pelo MPF contra Luiz Inácio Lula da Silva vinculado à ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000.

Nos termos das decisões anteriores, houve constrição de bens imóveis, móveis e de valores vinculados a contas bancárias e fundos de previdência.

Pelo despacho de 07/12/2017 concedi à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva uma segunda oportunidade para demonstrar a origem dos valores e bens bloqueados (evento 74).

Ela se manifestou no evento 81.

Concedo ao MPF e à Petrobrás o prazo de 10 dias para manifestação.

2. Na própria sentença na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 (evento 948, item 950), foi decretado o confisco, como produto do crime, do apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no GuarujáSP, matrícula 104801 do Registro de Imóveis do Guarujá. Cautelamente, foi decretado o sequestro do bem.

Foi expedida precatória naqueles autos para formalizar o sequestro. A Secretaria, diante da remessa dos autos da ação penal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, juntou a precatória cumprida nestes autos (evento 50), com o sequestro devidamente registrado.

Conforme ainda item 952 da sentença, foi comunicado ao Juízo no processo de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Justiça Estadual de São Paulo (processo 0018687-94.2015.8.26.01000), o sequestro e confisco do bem como produto de crime e que,

portanto, ele não pode mais ser considerado como garantia em processos cíveis. Aquele Juízo respondeu não haver óbice à constrição do Juízo criminal (evento 1.029 da ação penal).

No interim, duas informações relevantes sobre o imóvel.

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva informou diretamente ao TRF4 (evento 50 da apelação) que o imóvel em questão foi penhorado pela 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Justiça Distrital de Brasília na Execução 2016.01.1.087371-5, a pedido da Exequirente Macife S/A - Materiais de Construção e em execução contra OAS Empreendimentos. Consta ainda certidão de penhora do bem.

Pois bem, como este Juízo já havia consignado no item 952 da sentença, o imóvel em questão foi considerado como produto do crime, sequestrado e confiscado.

Atualmente não pertence à OAS Empreendimentos nem ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Está submetido à constrição da Justiça e será alienado para que o produto reverta em benefício da vítima, a Petrobrás.

Assim, o imóvel foi inadvertidamente penhorado, pois o que é produto de crime está sujeito a sequestro e confisco e não à penhora por credor cível ou a concurso de credores.

Oficie-se, por conseguinte, ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Justiça Distrital de Brasília na Execução 2016.01.1.087371-5 comunicando esta decisão, com cópia, e solicitando, respeitosamente, as providências cabíveis para levantamento da penhora em relação ao referido bem, com a comunicação do levantamento ao cartório de registro de imóveis.

Por outro lado, foram publicadas matérias jornalísticas nos últimos dias, informando que o IPTU do imóvel não é recolhido desde 2014.

A omissão do recolhimento do IPTU pela OAS Empreendimentos, proprietária formal, ou pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, proprietário de fato, coloca o imóvel em risco, com a possibilidade de esvaziamento dos direitos de confisco da vítima, no caso uma empresa estatal e por conseguinte com prejuízo aos próprios cofres públicos.

Tal omissão leva à natural crença de que o imóvel está abandonado e corre riscos de ter seu valor depreciado, por falta da adequada conservação.

Assim, é o caso de, nos termos do art. 144-A do CPP, promover a alienação antecipada do imóvel. O imóvel será vendido em leilão público e o produto da venda será depositado em conta judicial, com os valores sendo destinados, após o trânsito em julgado, à vítima no caso de confirmação do confisco ou devolvidos à OAS Empreendimentos ou ao ex-Presidente no caso de não ser confirmado o confisco.

Para tanto, porém, é o caso de desmembrar este feito, com a formação de autos apartados com esse propósito.

Afinal, é possível que os autos do sequestro sejam proximamente julgados em relação aos demais bens e aos valores submetidos à constrição, inviabilizando a continuidade da realização dos atos judiciais de leilão neste processo.

Assim, **promova a Secretaria** a formação de novo processo, destinado à alienação do imóvel em questão, com cópia deste despacho, do evento 50 destes autos, e dos eventos 948 e 1.029 da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000.

Instaurado o novo processo, façam ele conclusos e certifique-se o número neste.

3. Intimem-se Defesa, MPF e Petrobrás deste despacho, devendo os dois últimos observarem o prazo concedido no tópico 1.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004413049v6** e do código CRC **14a9334e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 29/01/2018 15:54:41

5050758-36.2016.4.04.7000

700004413049 .V6